



Número: **0600272-78.2024.6.15.0065**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **065ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

Última distribuição : **14/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

Registro de Pesquisa Eleitoral

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REPRESENTANTE)	
	ANDRE GOMES DE SOUSA ALVES (ADVOGADO) PAMELLA MONALIZA SILVA PAULINO (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO)
EMMANUEL DA NOBREGA FALCAO (REPRESENTADO)	
	VALMIR BORBA GOMES DE MOURA (ADVOGADO)
MOISES STHEFANUS COSME DO NASCIMENTO 01255253460 (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122560765	23/08/2024 22:07	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600272-78.2024.6.15.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

REPRESENTANTE: FEDERACAO PSDB CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE GOMES DE SOUSA ALVES - PB15912, PAMELLA MONALIZA SILVA PAULINO - PB32331, CAMILLA CARVALHO DE ARAUJO - PB33749

REPRESENTADO: EMMANUEL DA NOBREGA FALCAO, MOISES STHEFANUS COSME DO NASCIMENTO 01255253460

Advogado do(a) REPRESENTADO: VALMIR BORBA GOMES DE MOURA - PE29033

SENTENÇA

ELEIÇÕES 2024 - PESQUISA ELEITORAL – REGISTRO - DIVULGAÇÃO ANTECIPADA – FALTA DE INFORMAÇÃO DE ENDEREÇO DE UM DOS REPRESENTADOS PARA FINS DE CITAÇÃO – DILIGÊNCIA ORDENADA PELO JUÍZO - NÃO ATENDIMENTO - PRESSUPOSTO PROCESSUAL – AUSÊNCIA - EXTINÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL manejada pela **FEDERAÇÃO PSDB – CIDADANIA** – Santa Teresinha/PB, em face de **EMMANUEL DA NÓBREGA FALCÃO/FALCÃO PESQUISAS E PUBLICIDADE** e **MOISES STHEFANUS COSME DO NASCIMENTO**.

Em resumo, relata a impugnação:

Que foi realizada pesquisa eleitoral registrada em 09/08/2024 no PesqEle, site de registro de pesquisas eleitorais, sob número PB-06722/2024, cuja coleta de intenções de votos ao cargo de prefeito do Município de Santa Teresinha foi realizada entre os dias 10 e 11 de agosto de 2024, a qual ouviu 400 eleitores.

Entretanto, em 13 de agosto de 2024 o resultado foi divulgado em um dos grupos de WhatsApp mais acessados da região de Santa Teresinha/PB, “CONEXÃO COM A

NOTÍCIA”, cuja pesquisa só poderia ser divulgada em 15 de agosto de 2024.

Ao final, pede o deferimento da tutela de urgência e o acolhimento da impugnação com a aplicação de multa.

Concedida e cumprida a tutela de urgência (id 122483268), foi determinada a citação dos impugnados.

Citado o **primeiro impugnado** (id 122497365) apresentou peça de defesa escrita com documentos (id 122496021).

O **segundo impugnado** não foi citado no endereço declinado na inicial (id 122485283).

Intimado o impugnante para declinar endereço válido para citação do segundo representado/impugnado (id 122535233/ 122551792), deixou transcorrer o prazo “in albis” sem qualquer requerimento e/ou informação.

Eis o relatório. DECIDO.

Retrata os autos sobre impugnação à divulgação de Pesquisa eleitoral que, uma vez concedida a tutela de urgência, foram expedidas as correlatas citações, restado citado tão somente o primeiro impugnado, este que apresentou defesa escrita.

De resto, o segundo impugnado por seu turno, não foi encontrado no endereço declinado na inicial para fins de citação, embora diligências seguras tenham realizadas pelo Oficial de Justiça (id 122527420) na cidade de Santa Rita/PB, via carta precatória, a qual transcrevo:

“Certifico que, em cumprimento ao mandado constante no ID. de nº. 122503737, diligenciei em toda extensão da Rua General Osório, Vila Tibiri, neste município e lá, não localizei nenhum imóvel com a numeração "12B". Na oportunidade, percebi que as numerações obedecem uma sequência lógica de números ímpares (7, 9, 11, 13, 15...) e após consultar moradores, sendo testemunhas o Sr. Jadir Lira (que reside ali há cerca de 50 anos e possui um comércio - "Disk Água", no imóvel de nº 15) e o Sr. Carlos Pirata (proprietário do estabelecimento denominado Astemeg - Assistência Técnica de Eletrodomésticos e Motores, nº. 9), constatei que a pessoa de nome Moisés Sthefanus Cosme do Nascimento ou empresa do mesmo nome são desconhecidas dos consultados. Diante o exposto, devolvo-o para os devidos fins. Santa Rita, 20 de agosto de 2024. Robson Silva de Figueiredo - 473.104-2”.

Na sequência, o impugnante foi intimado para acostar novo endereço para citação do segundo impugnado (id 122536235), quedou-se inerte (id 122551792).

Nesta senda, verifico que a parte postulante/impugnante não fomentou o regular andamento do feito por falta de informação sobre o endereço para citação de um dos demandados, o que é indispensável para o andamento regular da lide, conforme art. 239, do CPC:

“Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.”

Além do mais, temos que a citação é um ato obrigatório e indispensável em qualquer tipo de



processo ou procedimento, sem a qual na se aperfeiçoa a angularização e o processo não pode seguir seu curso regular, sob pena de está fadado a nulidade absoluta.

Lado outro, é atribuição da parte o fornecimento de informações cruciais ao desenvolvimento da lide, porém, no caso vertente, o autor foi intimado para declinar endereço válido, tendo permanecido silente.

Neste compasso, como citação do promovido é ato indispensável ao andamento do feito, ou seja, pressuposto processual, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, isto à luz do art. 485, IV, do CPC.

“2. De acordo com o artigo 239 do Código de Processo Civil, para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. 3. Constatado que o exequente não logrou indicar o endereço das executadas, de modo a viabilizar a citação, mostra-se correta a extinção do feito executivo, sem resolução do mérito, na forma prevista no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Acórdão 1252559, 00043036320158070001, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no DJE: 8/7/2020.”

“1. "A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor” (AgInt no AREsp n. 1409923/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019). 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).” AgInt no AREsp 1509749/SE”

DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, e tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** o presente processo, sem julgamento de mérito por falta de pressuposto e desenvolvimento válido e regular.

Revogo a tutela de urgência anteriormente deferida.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes, via mural eletrônico.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Patos/PB, 23 de agosto de 2024.

Anna Maria do Socorro Hilário Lacerda

Juíza Eleitoral 65ª ZE





Este documento foi gerado pelo usuário 034.***.***-94 em 24/08/2024 11:24:40

Número do documento: 24082322074658000000115477078

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082322074658000000115477078>

Assinado eletronicamente por: ANNA MARIA DO SOCORRO HILARIO LACERDA - 23/08/2024 22:07:46